Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.628/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.735.2014-30-TCE (C/ 02 Volumes e 04

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Epitaciolândia, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor André Luiz Pereira Hassem

ADVOGADO: Senhor Paulo Luiz Pedrazza – OAB/AC nº 1917

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura. Devolução. Aplicação de multas ao Gestor. Remessa de cópia deste Acórdão, bem como do Ofício de fls. 154/159, à Presidência desta Corte e à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária. Remessa de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Remessa de cópia

da decisão ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) determinar ao Gestor à devolução aos cofres do Município de Epitaciolândia, no prazo de 30 (trinta), dias do valor de R\$ 1.339.992,98 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), relativo a despesas empenhadas em nome da própria Prefeitura Municipal e sobre as quais nada foi esclarecido; 2) impor ao Gestor o pagamento de multa de R\$ 133.999,29 (cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 1.339.992,98), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) fixar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), em razão do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III e IX, do Anexo V, da Resolução-TCE/AC nº 62/2008; da não observância da Lei nº 8.666/93; dos empenhos em nome da própria Prefeitura Municipal, os quais não foram corrigidos e demonstrada regularidade; e da ausência de controle interno, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) remeter cópia deste Acórdão, bem como do Ofício de fls. 154/159, à Presidência desta Corte e à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, para inclusão no plano de auditorias desta Corte de Contas, conforme solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre -

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.628/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

SINTEAC; 5) Remeter Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Senhor Josué Willian de Andrade Mendes, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos; e 6) Após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, encaminhar cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Epitaciolândia, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC